

## DECISÃO COLEGIADA C.E. Nº 003/2023

*Referente ao requerimento de impugnação de de candidatos a cargos da Diretoria Executiva pela Chapa 03, bem como a impugnação de toda a chapa.*

**A Comissão Eleitoral**, formada em Assembleia Geral Extraordinária Virtual realizada no dia 07/06/2023, e em observância ao quanto disposto no artigo 44, VI e VIII do Estatuto do SINDSEMP-BA; bem como artigo 7º, VI e VIII do Regimento Eleitoral<sup>1</sup>; e considerando o requerimento de impugnação de chapa/candidato apresentado a esta comissão eleitoral em 18/07/2023, às 23:53 e às 23:57 horas, em desfavor de integrantes da chapa 03 e contra a própria chapa 03, informa que, após análise e deliberação quanto aos fatos e argumentos apresentados, e à luz do regramento aplicável ao caso, **DECIDE, à unanimidade**, pelo conhecimento parcial do requerimento, e **pelo seu indeferimento**.

Outrossim, considerando que tal *decisum*, conforme dispõe o artigo 44, VI, do Estatuto do SINDSEMP-BA, e artigo 7º, VI, do Regimento Eleitoral, precisa ser referendado pela categoria, através de Assembleia-Geral, requer a sua convocação ao Diretor-Presidente da entidade sindical, sugerindo o dia 27/07/2023 (quinta-feira), a fim de que haja tempo hábil para ampla divulgação do teor desta decisão, e da necessidade de referendo do seu conteúdo.

Salvador/BA, 22 de julho de 2023.

Comissão Eleitoral.

<sup>1</sup> **Estatuto SINDSEMP-BA, artigo 44.** À Comissão Eleitoral compete: (...) VI – decidir preliminarmente sobre impugnação de candidaturas, nulidades ou recursos “ad referendum” da Assembleia-Geral; (...) VIII – decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao Processo Eleitoral.

**Regimento Eleitoral, artigo 7º.** À Comissão Eleitoral compete: (...) VI – decidir preliminarmente sobre impugnação de candidaturas, nulidades ou recursos “ad referendum” da Assembleia-Geral; (...) VIII – decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao Processo Eleitoral.

## DECISÃO COLEGIADA C.E. Nº 003/2023

*Referente ao requerimento de impugnação de de candidatos a cargos da Diretoria Executiva pela Chapa 03, bem como a impugnação de toda a chapa.*

Cuida a espécie de Requerimento de Impugnação de Chapa/Candidato, subscrito pelos filiados ALMIR IZIDÓRIO OLIVEIRA DA SILVA, FLÁVIO DE AQUINO PENEDO, e DANIEL ARAÚJO NANNI, em desfavor de HILDA SANTA ROSA FREITAS e MARCOS SÉRGIO PIMENTEL DOS ANJOS, candidatos integrantes da Chapa 03, bem como em desfavor da própria Chapa 03, “em função de propaganda antecipada e pedido generalizado de votos em grupos de WhatsApp e Instagram, em total desrespeito com o Estatuto do SINDSEMP-BA, o Diretor de Comunicação do SINDSEMP-BA, que está [no] grupo referido [do] Wzap, as demais chapas concorrentes e toda a categoria de servidores”.

Informam os requerentes que a candidata Hilda Santa Rosa Freitas, no dia 13/07/2023, período de registro de chapas, teria promovido propaganda antecipada da Chapa 03 e do candidato Sílvio Góis, ao escrever “NOSSO DIRETOR DE COMUNICAÇÃO JÁ FAZENDO JUS AO CARGO”, além de fazer outro comentário que foi apagado, mas que, segundo os requerentes, certamente continha propaganda antecipada, *conforme consta na imagem posterior à primeira*. A imagem referida, pelo que se infere no requerimento, é o comentário do servidor “Vinícius BRUMADO”, dizendo: “Eu vi”.

Pontuam os requerentes que, se a conversa era legal, e não havia nada de comprometedor nas mensagens da candidata Hilda, não havia razão para apagá-las. Declaram que o atual Diretor de Comunicação da entidade sindical “deve ter se sentido desprestigiado e desrespeitado, assim como os membros da Diretoria Executiva do SINDSEMP-BA e demais pessoas que não irão votar na chapa em questão”.

Reafirmam os requerentes que a Chapa 03 realizou campanha fora do prazo legal, largando na frente em uma campanha que sequer começou, ferindo a paridade de armas. Indagam:

“A categoria de servidores do MP-BA pode ser dirigida por pessoas que abusam de uma regra tão elementar quanto a de não realizar propaganda antecipada ainda no período de registro de chapas? Se assim agem, teriam condições de estar à frente das decisões da categoria de servidores, que necessita de líderes comprometidos com a classe de servidores, especialmente na campanha de aprovação do novo PCCS, por exemplo? Acreditamos que não.”

Apontam ainda, os requerentes, que a Chapa 03 registrou no Instagram uma conta com pedido explícito de votos, conforme se observa no print encaminhado a esta comissão, inserto no requerimento, onde se observa a mensagem: “Somos todos um! Vote chapa 03”, não sendo “regular e legal, que em pleno período registro de chapas, haja tal pedido de votos por quaisquer das chapas inscritas no processo eleitoral.”

Em relação ao candidato Marcos Sérgio Pimentel dos Anjos, afirmam os requerentes que ele, no dia 18/07/2023, período de registro de chapas, postou em grupo de WhatsApp composto por mais de 60 servidores, a imagem dos candidatos da Chapa 03, com pedido explícito e deliberado de votos. Encerram declarando haver notícias de que componentes de chapas estariam clandestinamente pedindo votos e fazendo campanha política há vários dias – neste ponto, sem definir os nomes dos noticiantes, nem daqueles que estariam fazendo campanha, nem o momento em que tal ato foi realizado.

Apontam os requerentes, como artigos infringidos pelos impugnados, os incisos I e III do artigo 5º do Estatuto sindical, a seguir reproduzido:

**Estatuto SINDSEMP-BA, artigo 5º.** São deveres do filiado:

I – cumprir fielmente o presente Estatuto e pugnar pelo seu cumprimento;

(...)

III – prestigiar o Sindicato e propagar a organização sindical;

O requerimento de impugnação foi recebido no prazo estabelecido, e em observância ao artigo 55 do Estatuto, a comissão eleitoral realizou a notificação dos candidatos impugnados, consignando prazo de dois dias para apresentação de defesa, prazo este que se estendeu até o dia 21/07/2023.

Dentro do prazo consignado, os candidatos impugnados apresentaram sua defesa, aduzindo, em apertada síntese, que receberam com estranheza a notificação de impugnação, eis que os candidatos atendem aos requisitos exigidos no artigo 47 do Estatuto, por não se enquadrarem nas vedações ali previstas. Pontuam, ainda, que a publicação por esta comissão eleitoral, no dia 14/07/2023, da relação das chapas inscritas, bem como o encaminhamento da relação de servidores filiados, potenciais eleitores, demonstra o cumprimento dos procedimentos necessários para a realização do pleito. Ao final, pugnam pela improcedência da impugnação, por serem infundadas as acusações feitas pela Chapa 02.

#### **Eis o breve relatório. Passamos a decidir.**

Preliminarmente, importa destacar que não há qualquer previsão estatutária ou regimental quanto à impugnação de chapas, na etapa atual do processo eleitoral, mas sim, impugnação de candidatos. E, neste caso, não cabe falar em omissão, eis que o Estatuto é claro nas etapas a serem seguidas no processo eleitoral, conforme exposto:

- Inscrição das chapas, com o nome dos candidatos;
- Eventual impugnação dos candidatos;
- Notificação dos candidatos impugnados;
- Decisão da Comissão Eleitoral;
- SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO IMPUGNADO, em caso de procedência da impugnação.
- Impugnação definitiva da chapa, em caso de nova impugnação julgada procedente.

Com efeito, observa-se que só é possível uma impugnação de chapa após a impugnação de candidato inscrito em substituição a outro já anteriormente impugnado, o que não é o caso. Isto posto, esta Comissão Eleitoral deixa de conhecer o requerimento de impugnação da Chapa 03, passando a analisar, apenas, os requerimentos de impugnação dos candidatos.

Os subscreventes do requerimento em tela solicitam a impugnação das candidaturas de HILDA SANTA ROSA FREITAS e MARCOS SÉRGIO PIMENTEL DOS ANJOS, candidatos integrantes da Chapa 03, por supostamente terem realizado propaganda antecipada, em desconformidade com o que rege o Estatuto sindical, conforme atos praticados, respectivamente, nos dias 13 e 18 de julho do corrente ano, nas formas já alhures descritas.

Ao se analisar o Estatuto e o Regimento Eleitoral, forçoso é reconhecer que ambos não preveem o momento inicial do período de campanha eleitoral. Com efeito, tais normativos<sup>2</sup> preveem o momento em que devem ser realizadas as eleições<sup>3</sup>, o momento da convocação das eleições<sup>4</sup>, o momento do registro de chapas<sup>5</sup>, o momento para impugnação dos candidatos inscritos<sup>6</sup>, o momento de recorrer contra o resultado das eleições<sup>7</sup>, o momento de comunicação do resultado da eleição à Procuradoria-Geral de Justiça<sup>8</sup>, e até mesmo o momento de realização de novas eleições, em caso de anulação<sup>9</sup>.

Desta forma, não é possível afirmar que os impugnados violaram o quanto disposto no artigo 5º, I e III, do Estatuto sindical, eis que, como o Estatuto é omissivo quanto ao momento de início da propaganda eleitoral permitida, qualquer atitude nesse sentido não importa no seu fiel cumprimento ou descumprimento; e tampouco em desprestígio ao Sindicato ou prejuízo à organização sindical.

Ademais, encontramos-nos, infelizmente, diante de um caso omissivo no ordenamento normativo interno, fazendo-se necessário, portanto, recorrer à analogia. E, neste caso, inquestionável que o melhor instituto para ser aplicado à questão é o Código Eleitoral, isto é, a Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com as suas alterações.

O cerne da discussão reside em definir qual seria o momento de início da realização de propaganda eleitoral de forma legal. E assim diz a norma invocada para dirimir a questão:

**Código Eleitoral, artigo 240.** A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida *após o dia 15 de agosto do ano da eleição*.

<sup>2</sup> O Regimento Eleitoral apenas repete o quanto disposto no Estatuto sindical.

<sup>3</sup> Estatuto, art. 39: entre 60 e 15 dias antes do término dos mandatos vigentes.

<sup>4</sup> Estatuto, art. 42, §1º: entre 90 e 30 dias antes da realização da votação.

<sup>5</sup> Estatuto, art. 48: até 10 dias após a publicação do Edital de Convocação das eleições.

<sup>6</sup> Estatuto, art. 53: em até 02 dias após a publicação das chapas inscritas.

<sup>7</sup> Estatuto, art. 85: em até 03 dias após a o término das eleições.

<sup>8</sup> Estatuto, art. 81: em até 24 horas após a apuração do resultado das eleições.

<sup>9</sup> Estatuto, art. 90: 30 dias após a anulação das eleições.

Verifica-se, portanto, que o Código Eleitoral estabelece uma data como marco para o início da propaganda eleitoral: 15 de agosto. Mas, por que esta data especificamente? Para entender, precisamos recorrer à Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece as normas para as eleições. Em seu artigo 11, ela determina que

**Lei nº 9.504/1997, artigo 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Observa-se, portanto, que a legislação eleitoral estabelece como marco inicial para a propaganda o dia posterior ao encerramento do período de registro dos candidatos. Adotando tal regra de forma analógica, considerando que o prazo final para inscrição de candidaturas, no âmbito do SINDSEMP-BA, foi o dia 13/07/2023, a propaganda dos candidatos seria permitida a partir do dia 14/07/2023.

**Isto posto, resta claro que o impugnado MARCOS SÉRGIO PIMENTEL DOS ANJOS não realizou campanha antecipada, eis que os atos a ele imputados se deram no dia 18/07/2023 – após o dia 13 de julho, portanto.**

Passa-se, agora, a analisar a impugnação da candidata HILDA SANTA ROSA FREITAS.

Conforme relatam os requerentes, a conduta classificada como campanha antecipada teria sido praticada no dia 13/07/2023, o que, se comprovado, e à luz da norma invocada para análise da questão, representaria realmente propaganda antecipada. Apesar de, nas imagens constantes no requerimento, não ser possível apurar a data dos diálogos, infere-se que realmente tenha ocorrido antes do do dia 14/07/2023, eis que, em tal data, já era possível conhecer a existência de 03 (três) chapas concorrendo aos cargos da Diretoria Executiva, e não apenas “achar”, conforme fala do candidato Sílvio Góis.

Entende portanto, esta comissão, pela ocorrência de campanha antecipada, realizada pela candidata HILDA SANTA ROSA FREITAS, nas manifestações no referido grupo de WhatsApp ocorridas no dia 13/07/2023, isto é, antes do encerramento dos pedidos de registro de candidatura, o que é vedado pela legislação eleitoral, adotada em

analogia.

Outrossim, havendo violação à norma, é preciso verificar qual a sanção aplicável ao caso.

A sanção requerida pelos subscreventes é a declaração de inelegibilidade da candidata impugnada. Ocorre que o Estatuto prevê como condutas passíveis de inelegibilidade as seguintes, que encontram-se dispostas em seu artigo 9º, §1º, III:

**Estatuto, artigo 9º.** Os filiados estão sujeitos às penas de advertência, suspensão, inelegibilidade e exclusão do quadro social, quando desrespeitarem este Estatuto e as decisões do Sistema Diretivo, garantindo sempre o direito de defesa e do contraditório, obedecido o quanto estabelecido pela Constituição Federal e Código Civil pátrio no seu Art. 57.

**§ 1º.** Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Sindicato e as circunstâncias agravantes e atenuantes, obedecidas ainda às gradações das penas na forma dos incisos seguintes:

(...)

**III – Podem ser considerados inelegíveis filiados que:**

- a)** terem suas contas, enquanto diretores, rejeitadas;
- b)** não prestarem contas, enquanto diretores;
- c)** desfiliar do sindicato;
- d)** receberem qualquer valor do sindicato e não prestarem as devidas contas ou prestarem contas de forma insanável.

(grifos nossos)

Da análise do artigo, verifica-se que a conduta praticada não se amolda em qualquer das quatro hipóteses. A candidata Hilda Santa Rosa Freitas não é diretora na gestão atual, e quando foi Diretora Jurídica, na gestão anterior, não teve suas contas rejeitadas, nem deixou de prestar contas; além disso, encontra-se devidamente filiada à entidade sindical, e não recebeu quaisquer valores passíveis de prestação de contas, por parte do sindicato.

De igual forma, verifica-se que a candidata não incorreu nas demais condutas previstas no artigo 9º do Estatuto, não estando sujeita, portanto, às penalidades de advertência, suspensão, ou exclusão do quadro social.

Acrescente-se a isto o fato de que, com lastro nos princípios gerais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, a aplicação de uma pena deve estar anteriormente

prevista, o que não é o caso, eis que, não havendo previsão estatutária ou regimental para o início da propaganda eleitoral, não poderia haver, por conseguinte, previsão de sanção. E, não havendo tal previsão, impossível aplicar-se a mais gravosa de todas, que seria, a exclusão do processo eleitoral.

**Isto posto, entende esta comissão eleitoral pela prática de propaganda antecipada promovida pela candidata HILDA SANTA ROSA FREITAS, ocorrida no dia 13/07/2023; outrossim, como a conduta não se enquadra nas situações dispostas no artigo 9º, §1º, do Estatuto sindical, que versam sobre os casos de inelegibilidade, ou nas situações vedadas pelo artigo 47, e não sendo possível aplicação analógica da lei *in malam partem*, prejudicando respeito ao princípio da anterioridade da lei/norma, em especial quando se objetiva impor uma penalidade, não cabe a aplicação de pena de exclusão da candidatura, devendo a mesma ser mantida, e a situação submetida ao crivo da categoria, que poderá manifestar-se contrariamente à decisão desta comissão, acarretando em exclusão da candidata do processo eleitoral; ou favoravelmente, mantendo a candidatura da mesma.**

*Ex positis*, esta comissão eleitoral **DECIDE**, à unanimidade, pelo conhecimento parcial do requerimento, e **pelo seu indeferimento**, devendo tal decisão ser submetida ao crivo da categoria, através de Assembleia-Geral, conforme dispõe o artigo 44, VI, do Estatuto do SINDSEMP-BA, e artigo 7º, VI, do Regimento Eleitoral, requerendo ao Diretor-Presidente da entidade sindical que promova a sua convocação, sugerindo o dia 27/07/2023 (quinta-feira), a fim de que haja tempo hábil para ampla divulgação do teor desta decisão, e da necessidade de referendo do seu conteúdo.

Salvador/BA, 22 de julho de 2023.

Comissão Eleitoral.